



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2016
(Repetição)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | NOVEMBRO | 2018

Área de Deontologia Profissional
(7 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Ricardo, tendo acabado de iniciar o seu processo de divórcio e com o objetivo de impedir a sua Mulher de conhecer e aceder a determinados bens, pediu ao seu Advogado, Dr. João, que sabia dos conflitos conjugais, que, munido de procurações bastantes já previamente elaboradas, procedesse à venda de alguns bens valiosos não registáveis, pertencentes ao casal, e que depositasse, em conta bancária própria (do mesmo advogado), os respetivos preços. Ainda que tais bens e valores nada tivessem a ver com qualquer assunto que estivesse presentemente a tratar, o Dr. João aceitou a incumbência do seu cliente.

Para além disso, Ricardo fez depósitos, em montantes avultados, na mesma conta do Dr. João, usando o NIB que este lhe havia fornecido, e este, por sua vez, fez algumas transferências, para contas no estrangeiro, por indicação expressa de Ricardo.

O Dr. João manteve sempre um saldo na sua conta bancária confortavelmente superior ao dinheiro que pertencia a Ricardo, bem como ao total das provisões que, entretanto, recebera de outros clientes, tendo, assim, melhorado substancialmente o respetivo saldo médio.

Inesperadamente, o Dr. João é surpreendido por uma notificação do Juiz do tribunal de família em que corria o processo de divórcio de Ricardo, na qual lhe era ordenada a junção urgente àquele processo do extrato completo da sua referida conta bancária, abrangendo todo o último ano.

1. Podia o Dr. João ter recebido e movimentado os fundos referidos no enunciado? (3,5 valores)

Critério Orientador de Correção

- Violação do dever de integridade – art. 88º, n.2 EOA (0,50 valores)
- Violação do dever de independência, por negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente – art. 89º do EOA (0,75 valores)
- Dever de recusa de operação com fins ou resultados ilícitos – art.90º, n.2 d) EOA (0,75 valores)
- Dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas – art. 97º EOA (0,75 valores)
- Fundos dos clientes: art.102º EOA (0,75 valores)

2. O extracto da conta bancária do Dr. João estava coberto pelo sigilo profissional do advogado? (1,5 valores)

Critério Orientador de Correção

- Sim. Dever de segredo profissional – artigo 92º nº 1, a) EOA (0,50 valores)
- A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial - artigo 92º nº 2 do EOA – (0,50 valores)

- O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo – artigo 92º n.º 3 do EOA - **(0,50 valores)**

3. Que pressupostos têm de verificar-se e que procedimentos devem seguir-se para que o Dr. João possa validamente fornecer ao tribunal o extrato da sua conta bancária? (2,00 valores)

Critério Orientador de Correção

- O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento – art.92º, n.4 EOA **(0,75 valores)** e art.55º, n.1 l) EOA **(0,25 valores)**

(Deve ser ponderado que Ricardo entregou os valores ao Dr. João porque este era seu advogado, o que bastará para que se aplique o dever de sigilo)

- Avaliação ponderada e demonstrada da viabilidade de deferimento do pedido de revelação, atentos os pressupostos para a referida autorização – art.92º, n.4 EOA e arts.3º/4 e 4º/2 Regulamento de Dispensa de Segredo profissional **(1 valor)**

(No caso em apreço não parecem estar em causa dignidade, direitos ou interesses legítimos do advogado nem do seu cliente, mas sim de terceiro, neste caso a mulher do seu cliente)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2016
(Repetição)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | NOVEMBRO | 2018

Área de Prática Processual Civil
(5,50 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo I

Ângelo Costa, casado com Bárbara Beirão e com ela residente em Viseu, contratou a sociedade Casanova, S. A., cujo objeto social é a atividade de obras de restauro, remodelação, decoração e arquitetura de interiores de imóveis, tendo-lhe adjudicado a execução da obra de conservação do interior da casa de férias propriedade do casal, sita na Figueira da Foz, conforme projeto que aprovou.

O preço acordado foi de € 10.500,00 (dez mil e quinhentos euros), sendo que no ato de adjudicação foi paga a quantia inicial de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros). O remanescente do preço seria pago a final, no prazo de 15 dias a contar da data do auto de entrega da obra, o qual foi lavrado a 15 de junho de 2018.

Porém, apesar de não ter havido qualquer reclamação de defeitos, Ângelo Costa não procedeu ao pagamento da quantia em falta. Em face disso, visto que o devedor não respondeu à interpelação feita, por escrito, pela sociedade credora, esta entendeu agir judicialmente, tendo instaurado a competente ação declarativa no dia 15 de outubro de 2018, a qual foi intentada contra o dono da obra, Ângelo Costa.

1. Suponha que o réu Ângelo Costa, uma vez citado, apresenta contestação onde se defende por impugnação e por exceção, com invocação da sua ilegitimidade, a pretexto de que a ação deveria ter sido instaurada também contra a sua mulher.

Em face dessa defesa, em que momento do processo poderia o autor pronunciar-se sobre a questão da ilegitimidade? (1,25 valores)

Critério Orientador de Correção

- atendendo à factualidade exposta, a ação proposta é uma ação declarativa especial para exigir o cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contrato (contrato de empreitada - art. 1207.º do CC) de valor não superior a € 15.000,00 (art. 1.º do DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, arts. 1.º a 6.º do anexo ao referido decreto-lei e art. 546.º CPC);
- o valor da causa é determinado pela quantia certa que o autor pretende obter, ou seja, € 8.000,00 (art. 297.º n.º 1 do CPC);
- a referida ação declarativa especial prevê apenas dois articulados (petição inicial e contestação), nos termos do art. 1.º do anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de Setembro;
- ao invocar a ilegitimidade por violação de litisconsórcio necessário conjugal, o réu defende-se por exceção dilatória (arts. 571.º, 576.º e 577.º e), todos do CPC);
- em cumprimento do princípio do contraditório, o autor tem direito a pronunciar-se sobre a exceção dilatória deduzida pelo réu na contestação (art. 3.º n.º 3 do CPC);

- considerando que na ação em causa a contestação é o último articulado admissível e que a forma processual aplicável não prevê a existência de audiência prévia, o autor é chamado a pronunciar-se no início da audiência final (art. 3.º n.º 4 do CPC);
- porém, é possível que o juiz, por sua iniciativa, no uso dos poderes de gestão processual e adequação formal, ordene a notificação do autor para que este se pronuncie por escrito quanto à exceção invocada (art. 6.º n.º 1 e 547.º, ambos do CPC).

2. Desconsiderando a questão do grupo anterior, admita, agora, que o juiz, na fase processual adequada, profere despacho em que convida o autor a suscitar o incidente de intervenção provocada de terceiros, com vista a suprir a falta de legitimidade invocada pelo réu. O autor, devidamente notificado, nada fez. Em consequência, o juiz absolveu o réu da instância.

Supondo que é mandatário(a) do autor, diga se haverá fundamento para reagir contra a decisão proferida e, em caso afirmativo, qual seria o meio processual adequado. (1,75 valores)

Critério Orientador de Correção

- o juiz conheceu e julgou procedente a exceção dilatória de ilegitimidade por violação de litisconsórcio necessário conjugal, no pressuposto de que havia sido violado o art. 34.º n.º 3 do CPC (art. 3.º n.º 1 do anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de Setembro);
- no caso, a ação não é emergente de facto praticado por ambos os cônjuges, nem por um com o consentimento do outro, verificando-se que apenas o marido celebrou o contrato, pelo que não é aplicável a primeira parte do n.º 3 do art. 34.º do CPC;
- a presente ação assenta num facto praticado somente por um dos cônjuges, ficando a legitimidade assegurada pela demanda exclusiva desse cônjuge;
- isso não obstará a que o autor, visando obter uma decisão suscetível de ser executada sobre bens próprios do cônjuge não interveniente no negócio, demandasse ambos os cônjuges e alegasse a comunicabilidade da dívida, para os efeitos do disposto no segmento intermédio do n.º 3 do art. 34.º do CPC e do art. 1691.º n.º 1 b) do CC, o que configuraria o chamado litisconsórcio conjugal necessário meramente conveniente;
- precisamente pelo que ficou dito, a não instauração da ação contra ambos os cônjuges não é motivo de ilegitimidade do cônjuge réu;
- conseqüentemente, nenhum obstáculo haveria para o juiz se pronunciar sobre o mérito da causa;
- atendendo a que o valor da causa é superior ao valor da alçada do tribunal de primeira instância e que se trata de decisão que poria termo à causa, o autor pode reagir através da interposição de recurso de apelação, com subida nos próprios autos e efeito meramente devolutivo (arts. 629.º n.º1, 644.º n.º 1 a), 645.º n.º 1 a) e 647.º n.º 1, todos do CPC; art. 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).

3. Independentemente da questão anterior, admitindo que a ação prosseguiu os seus termos, refira, ainda, o momento em que as partes teriam de apresentar os meios de prova e, caso indiquem testemunhas, qual o número máximo admitido. (0,75 valores)

Critério Orientador de Correção

- considerando a forma do processo especial aplicável, prevista no DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, as partes oferecem a prova em sede de audiência final (art. 3.º n.º 4, do anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de Setembro);

- o número máximo de testemunhas admitido é de cinco testemunhas, atendendo a que o valor da causa excede a alçada do tribunal de primeira instância, ou seja, mais de € 5.000,00 (parte final do art. 3.º n.º 4, do anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de Setembro; art. 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).

Grupo II

Álvaro Aguiar propôs ação executiva para pagamento de quantia certa, com base em documento particular autenticado, contra Benilde Bastos, casada com Manuel Pinto, com a quantia exequenda de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros).

A execução seguiu os seus trâmites e, no momento adequado, foi penhorado um imóvel propriedade da executada, sito em Aveiro, o qual se encontra arrendado a Carminho Silva, há 10 anos, para sua habitação.

Iniciadas as diligências para a venda, o agente de execução proferiu decisão, que notificou às partes, determinando que a venda seria efetuada mediante proposta em carta fechada e que o valor base atribuído ao bem era de € 600.000,00 (seiscentos mil euros).

Notificado da decisão, o exequente ficou interessado em haver para si o bem penhorado, por € 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil euros).

Admita que foi contacto(a) pelo exequente que o indaga sobre a atuação processual a adotar com vista a concretizar a sua pretensão e, ainda, sobre se lhe poderia garantir, em absoluto, que o bem lhe seria efetivamente transmitido.

Que esclarecimentos lhe daria? (1,75 valores)

Critério Orientador de Correção

- o exequente pode requerer, ao agente de execução, a adjudicação do bem penhorado, com indicação do preço que oferece (art. 799.º n.º 1 e 3, do CPC);
- o preço oferecido não pode ser inferior a 85% do valor base do bem, o que se encontrada respeitado (arts. 799.º n.º 3 e 816.º n.º 2, ambos do CPC);
- publicitada a adjudicação, nos termos do art. 817.º do CPC, incluindo a menção do preço oferecido, corre prazo para apresentação de eventuais propostas (art. 800.º n.º 1 e 3, do CPC);
- é marcado dia, hora e local para a abertura das propostas, na presença do juiz, sendo notificados o exequente, o executado, os credores reclamantes e os titulares de direitos de preferência legais ou convencionais com eficácia real (art. 800.º n.º 2 do CPC);
- o bem apenas será adjudicado ao exequente se não forem apresentadas propostas superiores (art. 801.º n.º 1 e 2 do CPC);
- porém, se o exequente estiver presente no acto de abertura das propostas, pode manifestar vontade de adquirir os bens a vender, abrindo-se logo licitação entre si e proponente do maior preço; ou, se o proponente do maior preço não estiver presente, o exequente pode cobrir a proposta daquele (art. 820.º n.º 5 do CPC);
- contudo, no presente caso, o arrendatário goza do direito de preferência legal, previsto no art. 1091.º n.º 1 a) do CC, o qual pode ser exercido no ato da abertura de propostas (art. 801.º n.º 1 do CPC);
- acresce ainda que, até à emissão do título da transmissão do bem, o cônjuge da executada pode exercer o direito de remição, o qual prevalece sobre o direito de preferência (arts. 842.º, 843.º n.º 1 a) e 844.º n.º 1, todos do CPC);
- em conclusão, a pretensão do exequente apenas se concretiza caso não existam propostas superiores ao preço oferecido e, ainda que isso não suceda, caso não haja sido exercido o direito de preferência ou o direito de remição.



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2016
(Repetição)

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | NOVEMBRO | 2018

Área de Prática Processual Penal
(5,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo I

Maria apresentou junto do Ministério Público queixa contra o seu vizinho José por crime de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, n.º 1, do CP), pelo facto de, segundo ela, ele a ter agredido com murros e pontapés, dos quais resultaram várias lesões corporais. Durante o inquérito, o Ministério Público constituiu como arguidos José e um outro vizinho, Orlando, por ter obtido indícios de que José atuou sob instigação de Orlando.

Tendo tomado conhecimento da constituição de Orlando como arguido, Maria, já constituída assistente, declarou no processo que não desejava procedimento criminal contra Orlando, dada a relação amorosa que entretanto tinham iniciado. Orlando declarou no processo não se opor à vontade manifestada por Maria.

No encerramento do inquérito, o Ministério Público proferiu despacho de arquivamento em relação a José, por considerar inexistirem indícios suficientes da prática de crime de ofensa à integridade física sobre Maria, e também em relação a Orlando, com fundamento, atenta a posição assumida por Maria, em inadmissibilidade de procedimento criminal.

Inconformada, Maria requereu a abertura de instrução contra José, através de requerimento no âmbito do qual se limitou a expor as razões da sua discordância em relação ao decidido pelo Ministério Público. A instrução foi rejeitada pelo juiz de instrução, com fundamento na falta de imputação de factos consubstanciadores do crime de ofensa à integridade física imputado no requerimento de abertura da instrução.

Supondo que é defensor/a de José, quais as razões que, em ordem a evitar a sua submissão a julgamento, invocaria na resposta ao recurso interposto por Maria contra o despacho proferido pelo juiz de instrução, no qual esta pediu a concessão de uma oportunidade de aperfeiçoamento do seu requerimento de abertura da instrução? (3,5 valores)

Critério Orientador de Correção

Na resposta ao recurso interposto pela assistente Maria, o arguido José poderia opor-se à pretensão de Maria com fundamento em duas ordens de razões:

Em primeiro lugar, uma vez que o crime de ofensa à integridade física tem natureza semipública (artigo 143.º, n.º 2, do CP), o procedimento contra José tornou-se legalmente inadmissível a partir do momento em que a desistência de queixa em relação a Orlando produziu os seus efeitos. Atento o princípio da indivisibilidade da queixa, segundo o qual o queixoso não pode seleccionar os alvos do procedimento criminal, determina o artigo 116.º, n.º 3, do CP, que a “desistência da queixa relativamente a um dos participantes no crime aproveita aos restantes, salvo oposição destes, nos casos em que também estes não puderem ser perseguidos sem queixa”. Com a homologação da desistência da queixa em relação a Orlando e não havendo oposição de José, o Ministério Público perdeu legitimidade para

proceder criminalmente contra José, motivo pelo qual o procedimento se tornou legalmente inadmissível também em relação a ele. **(1,50 valores)**

Em segundo lugar, especificamente quanto ao pedido apresentado pela assistente no seu recurso – de concessão de uma oportunidade para aperfeiçoamento do requerimento de abertura da instrução –, haveria que contrapor a jurisprudência fixada pelo Acórdão do STJ n.º 5/2005: “Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido”. Com efeito, uma vez que o requerimento de abertura da instrução assume materialmente uma função acusatória, nele o assistente não pode limitar-se a manifestar as razões da discordância em relação à decisão do MP que põe termo ao inquérito. Deverá ainda, como preceitua o n.º 2 do artigo 287.º do CPP, dar cumprimento ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP. Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 303.º do CPP, um requerimento de abertura da instrução que não cumpra estas exigências é inepto, não tendo viabilidade para determinar a pronúncia do arguido, pelo que a instrução será de considerar inadmissível (artigo 287.º, n.º 3, do CPP). Dado que o prazo concedido ao assistente para requerer a instrução é perentório, não lhe deverá ser dada uma segunda oportunidade para deduzir uma nova acusação através do requerimento para a abertura da instrução. **(2 valores)**

Grupo II

Considere o caso exposto no grupo I, mas supondo agora que não se verificavam circunstâncias suscetíveis de comprometer a admissibilidade do procedimento criminal nem a abertura da instrução requerida por Maria contra José, em reação ao arquivamento proferido pelo Ministério Público. Suponha também que o juiz de instrução acabou por proferir despacho de pronúncia e que José contra ele interpôs recurso, que o juiz de instrução, todavia, rejeitou com fundamento em irrecorribilidade.

Em que termos e com que fundamentos poderá José reagir contra a rejeição do recurso que interpusera do despacho de pronúncia proferido no encerramento da fase da instrução? (2 valores)

Critério Orientador de Correção

Tendo o Ministério Público arquivado o inquérito e o juiz de instrução proferido despacho de pronúncia, esta decisão deverá considerar-se recorrível, com fundamento no princípio geral da recorribilidade plasmado no artigo 399.º do CPP. Ao contrário do que sucede no caso em que há convergência de decisões do Ministério Público e do juiz de instrução no sentido da existência de indícios suficientes do crime imputado ao arguido, em que se prevê no artigo 310.º do CPP a irrecorribilidade do despacho de

pronúncia, nesta situação não há qualquer norma que vede a interposição de recurso. Nessa medida, a decisão de pronúncia é recorrível e não deveria ter sido rejeitada com fundamento em irrecorribilidade.

(1 valor)

José poderia apresentar reclamação, com a fundamentação ora enunciada, para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige, nos termos definidos no artigo 405.º do CPP, pugnando pela revogação do despacho que lhe não admitiu o recurso e pela sua substituição por um outro que o admita. **(1 valor)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

**Curso de Estágio 2016
(Repetição)**

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | NOVEMBRO | 2018

**Área Opcional
Práticas Processuais Administrativas
(2 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

O Hospital XPTO, E.P.E (Entidade Pública Empresarial) lançou um procedimento concursal para o lugar de chefe do serviço de cardiologia. Entre outros, apresentaram candidaturas António e Bernardo, ambos médicos. O conselho de Administração do Hospital homologou a lista de classificação final elaborada pelo júri do procedimento concursal, em que a António aparece em primeiro lugar, cabendo o segundo a Bernardo.

Bernardo instaurou ação administrativa tendo por objeto a impugnação da deliberação do Conselho de Administração, pedindo a sua anulação, com fundamento na alegação de que António nem sequer deveria ter sido admitido a participar no procedimento concursal, constituindo tal circunstância vício de violação de lei. Entretanto, e apesar da propositura da ação, o Conselho de Administração do Hospital celebrou contrato de trabalho com António e empossou-o no lugar.

A ação administrativa instaurada por Bernardo foi julgada totalmente procedente. Já volvidos, no dia de hoje, mais de 5 meses sobre o trânsito em julgado da sentença, o Conselho de Administração do Hospital não tomou ainda nenhuma providência.

Bernardo, entendendo que da sentença resulta para si o direito ao lugar de chefe do serviço de cardiologia do Hospital, quer reagir contra a inércia do Conselho de Administração. Admitindo que é fundada a pretensão de Bernardo, responda às seguintes questões:

1. Que meio processual deve Bernardo usar para fazer valer a sua pretensão? (1 Valor)

Critérios de Correção

Tendo-se esgotado o prazo de cumprimento do dever de execução espontânea da sentença anulatória da deliberação do Conselho de Administração do Hospital (arts. 158.º, 160.º, 173.º e 175.º do CPTA), Bernardo deve instaurar ação de execução, nos termos do art. 176.º do CPTA, considerando que não se completou ainda o prazo previsto no n.º2 deste preceito.

2. Que pedidos deve Bernardo deduzir nesse meio processual? (1 Valor)

Critérios de Correção

Atendendo ao disposto no art. 173.º/1 e 2 do CPTA, Bernardo deve pedir, na ação de execução, nos termos do art. 176.º/3 e 4 do CPTA, a anulação do contrato celebrado entre o Hospital e António e do ato da sua tomada de posse, assim como a condenação do respetivo Conselho de Administração na celebração de contrato de trabalho com Bernardo e no seu empossamento no lugar de chefe de serviço. O examinando deve, a este respeito, referir-se às especificidades declarativas da execução de julgados anulatórios.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

**Curso de Estágio 2016
(Repetição)**

(RNE- Regulamento nº 913-A/2015)

28 | NOVEMBRO | 2018

**Área Opcional
Práticas Processuais Laborais
(2 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

No dia 15 de outubro último, Adalberto Marques recebeu uma carta da sua entidade empregadora, Pinto & Pinto, Lda, comunicando-lhe o seu despedimento com invocação de justa causa, sem que tivesse havido, previamente, qualquer ato procedimental.

1. Adalberto não se conforma com o teor da carta porque considera que o comportamento que lhe é imputado não configura justa causa e pretende recorrer à via judicial.

a) Qual a ação que Adalberto deve intentar? Justifique **(0,25 valores)**

Critério Orientador de Correção

1. a) Trata-se de despedimento individual, com fundamento em comportamento imputável ao trabalhador, comunicado ao trabalhador por escrito, com a particularidade de não ter havido qualquer procedimento prévio a tal comunicação da decisão de despedimento.

A doutrina e jurisprudência maioritárias entendem que, apesar da falta total de procedimento prévio, ainda está compreendido no artigo 98º-C, n.º 1, do CPT, devendo ser intentada uma ação com processo especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (artigos 21º-2ª, 26.º, n.º 1, al- a), 48º, 98º-C, n.º 1, e 98.º-J, n.º 3, todos do CPT).

Porém, face à existência de vozes discordantes (cfr. Susana Cristina Mendes Santos Martins da Silveira, *A NOVA ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO*, in, *Julgar*, N.º 15 – 2011, p. 86, Coimbra Editora) deve admitir-se a correção da resposta que adote a solução da ação declarativa com processo comum, desde que o examinando justifique a sua opção com a particularidade de não haver nenhum procedimento prévio (pois é essa particularidade que os defensores da tese da ação comum relevam), artigos 21º-1ª, 48º e 49º, todos do CPT. **(0,25 valores)**

b) Qual o prazo para intentar tal ação? Justifique **(0,25 valores)**

Critério Orientador de Correção

1. b) A resposta a esta questão dependerá da opção tomada na questão da alínea anterior. Assim,

- SE o advogado estagiário optou na questão anterior pela ação com processo especial: a ação está sujeita ao prazo de caducidade de 60 dias determinado no nº 2 do artigo 387º do C.T., devendo ser proposta dentro do referido prazo, contado a partir da receção da comunicação do despedimento (carta), mediante apresentação de requerimento em formulário próprio, junto do Tribunal competente, conforme o disposto no art.º 387º n.º 1 e 2 do CT, 98º-C e 98º-D do CPT. **(0,25 valores)**

- SE o advogado estagiário optou na questão anterior pela ação com processo comum: não existe prazo de caducidade do direito de ação e os créditos emergentes de despedimento ilícito ficam apenas abrangidos pelo regime de prescrição previsto no nº 1 do artigo 337º do C.T., devendo, pois, intentar a ação no prazo máximo de um ano a contar da data da cessação do contrato, para evitar a prescrição dos créditos (artigo 337º, nº 1, do C.T.). **(0,25 valores)**

2. Adalberto indicou oportunamente duas testemunhas na ação, mas, por lapso, esqueceu-se de indicar Carlos Fino. Até quando pode indicar Carlos como testemunha? Elabore o respetivo requerimento, ficcionando os dados que considere necessários. **(0,75 valores)**

Critério Orientador de Correção

2. Adalberto pode indicar Carlos Fino como testemunha, devendo para o efeito elaborar um aditamento ao rol de testemunhas, o qual deverá ser apresentado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (artigo 63º, nº2 do C.P.T.).

O requerimento deve ser dirigido ao juiz do processo, requerendo-se o aditamento ao rol da testemunha Carlos Fino (artigo 63º, nº 2 do C.P.T.), sendo a mesma a apresentar (artigo 66º, nº 1 do C.P.T.).

Em caso de opção na pergunta 1.a) pela ação de processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, deverá acrescentar-se às normas supra indicadas a referência à norma remissiva **do artigo 98º-M n.º 1 do C.P.T. (0,75 valores)**

3. Suponha que a sentença proferida no âmbito da ação foi desfavorável à entidade patronal. Identifique o meio processual adequado para a mesma reagir, bem como o respetivo prazo e modo de subida. **(0,75 valores)**

Critério Orientador de Correção

3. A entidade empregadora devia interpor recurso de apelação, para o Tribunal da Relação, nos termos do disposto no art. 79.º-A, n.º 1 do C.P.T.. O prazo para o efeito será de 20 dias, a que poderão acrescer 10 dias caso o recurso tenha por objeto a reapreciação da prova gravada (art. 80.º, n.º 1 e 3 CPT). A apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 83.º, n.º 1 CPT), sem prejuízo da possibilidade de a recorrente obter o efeito suspensivo, nos termos do n.º 2 do art. 83.º CPT, e subirá nos próprios autos (art. 83.º-A CPT).

Em caso de opção na pergunta 1.a) pela ação de processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, deverá acrescentar-se às normas supra indicadas a referência à norma remissiva **do artigo 98º-M n.º 1 do C.P.T. (0,75 valores)**